



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600247-93.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 EDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

Recorrido: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL COM SUPOSTA OFENSA A CANDIDATO. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF) COM VEDAÇÃO AO ANONIMATO, QUE NÃO SE CONFIGUROU NO CASO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL DETERMINAR A RETIRADA DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA NÃO SE CONFUNDE COM VEDAÇÃO SUJEITA À MULTA PREVISTA NA LEI E NA RESOLUÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AUTORIA EXPRESSA. FATOS AMPLAMENTE DIVULGADOS NA IMPRENSA. PRONTO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL OU REGULAMENTAR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE POR FALTA DE NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO IMPOSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES contra sentença que julgou **procedente** representação por **propaganda eleitoral irregular** na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, **candidato não eleito a prefeito**¹, **condenando o ora recorrente à multa de R\$ 5.000,00** com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a análise da sentença sobre a publicação veiculada por EDERSON na rede social Instagram “A análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante”. (ID 45777087)

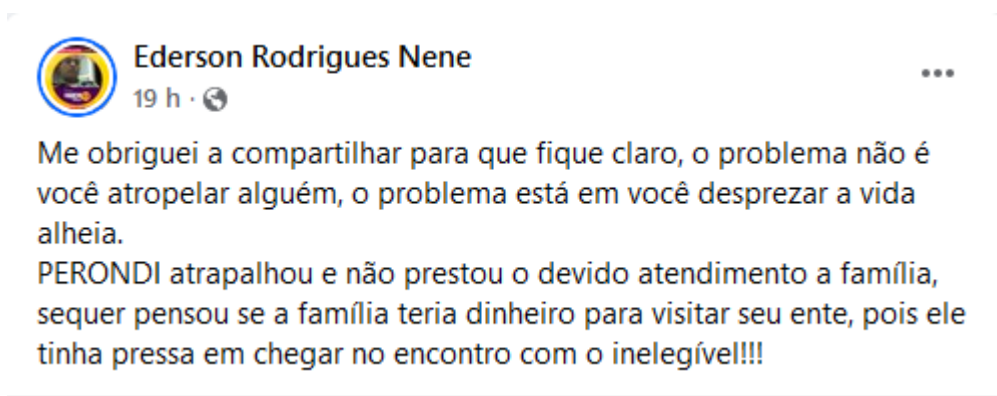
Confira-se a postagem (ID 45776997 - p. 2):

1

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e620;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo e a abstenção da representada em publicar novas manifestações de teor similar. **A ordem de remoção foi prontamente cumprida.** (ID 45777007 e 45777024)

Inconformado, o recorrente sustenta que não há disseminação de notícia sabidamente inverídica, mas sim manifestação acerca de notícia amplamente divulgada pela mídia local. Além disso, afirma que sua publicação não fez “imputação de crime de homicídio e omissão de socorro em face do representante”. Nesse contexto, requer “a reforma da sentença de modo a julgar totalmente improcedente a representação”. (ID 45777096)

Com contrarrazões (ID 45777101), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Para a condenação do recorrente na multa impugnada de R\$ 5.000,00, o juiz eleitoral fundamentou a sentença no art. 30, §1º, da Res. TSE n. 23.610/2019. Lê-se no dispositivo:

Art. 30. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet**, assegurado o **direito de resposta**, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário **à multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

Esse dispositivo regulamentar expressamente encontra sua base legal no art. 57-D, *caput* e §2º, da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009, que dispõe nos mesmos termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores-internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário **à multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(grifos ausentes do original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que a publicação realizada pelo representado se enquadra na hipótese da vedação normativa, sem contudo, ater-se aos seus termos. Com base no dispositivo, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, “em razão da prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva à honra do candidato representante”.

Sem razão, contudo, o Juiz eleitoral.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 veda expressamente apenas o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pelo recorrente é **plenamente identificado na postagem** inquinada. Assim, segundo **o dispositivo invocado na sentença a publicação veiculada pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária visto que não incorreu na vedação nele prevista (o anonimato), como já decidiu essa Corte Regional².**

O §2º do mesmo art. 30, que reproduz o §3º do art. 57-D da Lei 9.504/97, trata das “**publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos nos sítios da internet**, inclusive redes sociais”. A menção constante da sentença à condição da publicação de “ofensiva à honra do candidato” parece indicar que o magistrado eleitoral considerou esse dispositivo em seu julgamento. Na sentença, contudo, **o dispositivo não foi sequer referido nem, portanto,**

² Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto de interpretação. Essa falta é suficiente para **comprometer de modo relevante a validade da condenação à multa em primeiro grau por falta de fundamentação específica**.

Não obstante essa deficiência grave, passa o Ministério Público Eleitoral à análise do dispositivo para o fim de **demonstrar que sua interpretação à luz da Constituição desautoriza a condenação à multa imposta na sentença**. Lê-se nos parágrafos correspondentes da Lei 9.504 (§3º do art. 57-D e §2º da Res. 23.610):

“Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a **Justiça Eleitoral poderá determinar**, por solicitação do ofendido, **a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais**” (grifos ausentes do original)

Basta a leitura do dispositivo para constatar que **ele não prevê uma nova vedação, mas apenas autoriza a Justiça Eleitoral a determinar a retirada de publicação ofensiva**. Por essa razão, só se configuraria “**violação do disposto neste artigo**” - hipótese que fundamentaria a imposição de multa, nos termos do §1º do art. 30 da Res. 23.610/19, invocado na sentença - **se tivesse havido descumprimento da ordem de retirada**.

A retirada determinada pelo magistrado foi prontamente cumprida pelo representado e não foi objeto de impugnação. Não houve, portanto, qualquer “violação” do disposto no artigo, sendo, portanto, injustificada a imposição de multa.

A par da literalidade do dispositivo, **a interpretação à luz da regra**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal e da norma constitucional incidentes no caso também desautorizam a imposição da multa. A disciplina legal aplicável (art. 57-D) estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto. Essa diretriz decorre do direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”). **Essa disciplina legal e constitucional impede que se dê à norma regulamentar editada pelo TSE interpretação ampliativa.**

A ampliação adotada na sentença mostra-se também **afrentosa ao princípio constitucional da razoabilidade**, decorrência da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF - ninguém será privado da liberdade *ou de seus bens* sem o devido processo legal) **porque desnecessária e desproporcional**. É **desproporcional** porque impõe uma **multa significativa** - quase quatro vezes o salário mínimo nacional - a **cidadão eleitor** que publicou em sua rede social de **limitado alcance** por alegada ofensa à honra de candidato ocasionada por **críticas relacionadas a fato que foram amplamente divulgados na imprensa**³. É **desnecessária** porque a **publicação foi prontamente retirada** após a determinação judicial.

Por fim, **adentrando no mérito da alegada ofensa**, anota o Ministério Público Eleitoral que o conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não ofensivo à honra e a imagem do candidato**, especialmente se devidamente analisado no contexto dos debates eleitorais. É peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos**

³ Confia-se, a propósito, reportagem publicada no Jornal A Hora do Sul, em 12/07/2024, intitulada <https://ahoradosul.com.br/conteudos/2024/07/12/policia-apura-omissao-de-socorro-apos-atropelamento-que-matou-ciclista/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equivocos dos candidatos. Ressalvados casos mais graves e que podem afetar de modo significativo a integridade do processo eleitoral, não se justifica aplicar toda a força, efetividade e celeridade da Justiça Eleitoral para sancionar eleitores no exercício de sua livre manifestação crítica em relação a fatos amplamente noticiados na imprensa para prestigiar uma ampla e genérica defesa da honra dos candidatos, em grau e severidade superiores àqueles verificados na jurisdição comum.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar